



Número: **5046520-86.2021.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **09/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 9.999.999.999,99**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
SAMARCO MINERAÇÃO S/A (AUTOR)	
	LUCIANA DE ALMEIDA SIMOES (ADVOGADO) FERNANDA DE FIGUEIREDO GOMES (ADVOGADO) JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) FABIO ROSAS (ADVOGADO) DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO)
SAMARCO MINERAÇÃO S/A (RÉU/RÉ)	

Outros participantes	
WALD ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E EMPRESAS EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	ARNOLDO WALD FILHO (ADVOGADO)
CREDORES (TERCEIRO INTERESSADO)	

PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO (ADVOGADO)
GUILHERME GUAITOLINI (ADVOGADO)
DANIELA NALIO SIGLIANO (ADVOGADO)
FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI (ADVOGADO)
EDUARD TOPIC JUNIOR (ADVOGADO)
IONARA GONCALVES LEAL (ADVOGADO)
LUIS FILIPE RACHE SOARES (ADVOGADO)
ANDREA DITOLVO VELA (ADVOGADO)
RAPHAEL AUGUSTO MAYRINK BRANGIONI (ADVOGADO)
TIAGO LANNI DE OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO)
JOSE EDUARDO MARINO FRANCA (ADVOGADO)
ANA CRISTINA CALEGARI (ADVOGADO)
ANDERSON PONTOGLIO (ADVOGADO)
MEIRE CRISTINA ROQUE PERDIGAO (ADVOGADO)
JADER LUCIO RODRIGUES DE SOUZA (ADVOGADO)
ALICE VIDAL GOUVEIA (ADVOGADO)
ANDREIA FERRARI TORNEIRI (ADVOGADO)
TIAGO ANDRE DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
CLAUDIA FERRAZ DE MOURA (ADVOGADO)
LUCIANA APARECIDA SARTORI (ADVOGADO)
CHRISTIANE DA ROCHA BOZOLO (ADVOGADO)
RICARDO DE MAGALHAES MATTOS (ADVOGADO)
MARCOS VINICIUS GOMES (ADVOGADO)
RICARDO AMARAL POLONI (ADVOGADO)
FERNANDO CESAR LOPES GONCALES (ADVOGADO)
DANIEL CESCHIATTI AGRELLO (ADVOGADO)
DANIEL HORTA FRANKLIN (ADVOGADO)
CARLOS MACHADO RODRIGUES (ADVOGADO)
FRANCISCO RUGER ANTUNES MACIEL MUSSNICH
(ADVOGADO)
MARIA VICTORIA BARBOSA BRITO GUIMARAES NASSER
(ADVOGADO)
ALEXANDRE MELO BRASIL (ADVOGADO)
LUITA MARIA OUREM SABOIA VIEIRA (ADVOGADO)
ALEXANDRE GERETO DE MELLO FARO (ADVOGADO)
WILLIAMS FERNANDES SOUSA (ADVOGADO)
NATALIA TAVARES LIMA GIANNASI (ADVOGADO)
VICTOR APARECIDO SIGOLI (ADVOGADO)
JEAN PIERRE MACHADO SANTIAGO (ADVOGADO)
PATRICIA CAMPOS DE CASTRO VERAS (ADVOGADO)
EDUARDA VASCONCELOS GOMES PINHEIRO MARTINS
(ADVOGADO)
BRUNA DO VALLE RODRIGUES (ADVOGADO)
GUSTAVO CESAR SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO)
GUSTAVO DE MELO FRANCO TORRES E GONCALVES
(ADVOGADO)
ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES (ADVOGADO)
RAFAEL RIBEIRO GONCALVES MIRANDA (ADVOGADO)
JOAO MARCOS GUIMARAES MENDONCA (ADVOGADO)
ALEXANDRE CAVALCANTE CARNEIRO (ADVOGADO)
GERALDO GONCALVES DE OLIVEIRA E ALVES
(ADVOGADO)
GILSON ISAIAS PEREIRA (ADVOGADO)
FREDERICO FIGUEIREDO AZEVEDO (ADVOGADO)
EZEQUIEL DE MELO CAMPOS NETTO (ADVOGADO)
RENNER SILVA FONSECA (ADVOGADO)

UMBERTO LUCAS DE OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO)
JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO)
SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO)
ADRIANA ASTUTO PEREIRA (ADVOGADO)
LUCAS MACEDO TEIXEIRA (ADVOGADO)
FERNANDO ROCHA SARUBI (ADVOGADO)
LUCIANO GANDRA MARTINS (ADVOGADO)
ROMARIO ESTRELA PEREIRA (ADVOGADO)
THIAGO AUGUSTO SILVA ANDREZA (ADVOGADO)
ANGELA MARIA RODRIGUES (ADVOGADO)
CAROLINE CAMPOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
LEONARDO BATTISTE GOMES (ADVOGADO)
ROMELITA TAVARES SANTOS ALVIM (ADVOGADO)
DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO)
SERGIO MOURAO CORREA LIMA (ADVOGADO)
ARTUR ANDRADE SANTOS (ADVOGADO)
ROVENA ROBERTA DA SILVA LOCATELLI DIAS
(ADVOGADO)
DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA (ADVOGADO)
DAVID MASSARA JOANES (ADVOGADO)
MARIANA GOMES SILVEIRA (ADVOGADO)
MARINA LUCIANA GOIS DOS SANTOS VAZ (ADVOGADO)
PEDRO AGUILERAS MARTINS (ADVOGADO)
JENEFER LAPORTI PALMEIRA (ADVOGADO)
GIOVANNA LOPES NADER (ADVOGADO)
GABRIELA MASCARENHAS FIUZA (ADVOGADO)
ERASMO HEITOR CABRAL (ADVOGADO)
SERGIO TANCREDO OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO)
DOUGLAS DE CASTRO ZILLE (ADVOGADO)
ANDREY MAIA GADELHA (ADVOGADO)
KAMILA SOUSA LIMA (ADVOGADO)
FABRIZIO ROGER DE CARVALHO RUSSI (ADVOGADO)
ANTONIO CARLOS COELHO PEREIRA NETO (ADVOGADO)
GUSTAVO SILVA MACEDO (ADVOGADO)
AMARILIO MACHADO DIAS (ADVOGADO)
ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA DE CARVALHO
(ADVOGADO)
BRIAN CERRI GUZZO (ADVOGADO)
MARCOS ZANINI (ADVOGADO)
JACKSON FERNANDES (ADVOGADO)
CHRISTIANO SANZIO BASTOS PERPETUO (ADVOGADO)
RIAN NICOLAS RIBEIRO DE SA (ADVOGADO)
FERNANDO AUGUSTO TAVARES COSTA (ADVOGADO)
DANIELA CASTELO MARTINS (ADVOGADO)
ANDREA CRUZ SALLES (ADVOGADO)
MATHEUS GARRIDO DE OLIVEIRA KABBACH
(ADVOGADO)
GUILHERME ANDRADE CARVALHO (ADVOGADO)
THIAGO ALMEIDA RIBEIRO (ADVOGADO)
CRISTIANO KEN TAKITA (ADVOGADO)
SILVIO TIAGO CRISTO DE MELO (ADVOGADO)
ANGELICA RABELLO PEREIRA (ADVOGADO)
DANIEL SOARES GOMES (ADVOGADO)
GUILHERME AUGUSTO DE LIMA FRANCA (ADVOGADO)
MAURICIO LUIS SOUZA (ADVOGADO)
CESAR AUGUSTO MACHADO RODRIGUES (ADVOGADO)

BERNARDO CAMPOMIZZI MACHADO (ADVOGADO)
JULIA VIEIRA FROES (ADVOGADO)
PEDRO ARTHUR REZECK BRAGA HIBNER (ADVOGADO)
JULIANA CORDEIRO DE FARIA (ADVOGADO)
ISADORA DE ASSIS E SOUZA (ADVOGADO)
NEMAN MANCILHA MURAD (ADVOGADO)
PATRICIA DO AMARAL GURGEL (ADVOGADO)
PEDRO OTAVIO ASSAD DE MATTOS SIMOES
(ADVOGADO)
MARCUS FELIPE BOTELHO PEREIRA (ADVOGADO)
EDIMAR CRISTIANO ALVES (ADVOGADO)
FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (ADVOGADO)
RUBIO CARNEIRO MOREIRA (ADVOGADO)
RUDJERI MONT MOR MESSEDER DE ALVARENGA
(ADVOGADO)
MARCELO DIAS GONCALVES VILELA (ADVOGADO)
BRUNO VELOSO LAGO (ADVOGADO)
BRUNO AUGUSTO DE LIMA (ADVOGADO)
RODRIGO WEBER CAMELO SANTOS (ADVOGADO)
ATAIDE MENDES DA SILVA FILHO (ADVOGADO)
MARIA ALESSANDRA DA CUNHA (ADVOGADO)
BARBARA COTTA BARRETO (ADVOGADO)
MARIA EDUARDA BELO BOSON (ADVOGADO)
VICTORIA FERES DE MARCO (ADVOGADO)
FLAVIA MIARI CANCADO (ADVOGADO)
PAULA CARNEIRO COSTA BAX DE BARROS (ADVOGADO)
BRUNA FURTINI VEADO (ADVOGADO)
LEONARDO OLIVEIRA CALLADO (ADVOGADO)
ANA PAULA LAGES OLIVEIRA (ADVOGADO)
ANDRE MARTINS MAGALHAES (ADVOGADO)
LEONARDO DE ABREU BIRCHAL (ADVOGADO)
LEONARDO CANABRAVA TURRA (ADVOGADO)
FILIPE MIGUEL ARANTES (ADVOGADO)
RENATO FERMIANO TAVARES (ADVOGADO)
BRUNA GRAZIELE LIMA (ADVOGADO)
CAROLINE MAGALHAES COSTA (ADVOGADO)
EDUARDO GUIMARAES WANDERLEY (ADVOGADO)
NATALIA YAZBEK ORSOVAY (ADVOGADO)
EBER SILVA DIAMANTINO (ADVOGADO)
JOSE CARLOS RIZK FILHO (ADVOGADO)
GUILHERME AUGUSTO CYRINO (ADVOGADO)
FLAVIO COUTO BERNARDES (ADVOGADO)
FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (ADVOGADO)
EDUARDO METZKER FERNANDES (ADVOGADO)
RODRIGO FERREIRA PELISSARI (ADVOGADO)
NELSON BRAGA DE MORAIS (ADVOGADO)
ALEX BENETTI (ADVOGADO)
FILIPE DIAS XAVIER RACHID (ADVOGADO)
PAULO TEODORO DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
LEONARDO GONORING GONCALVES SIMON (ADVOGADO)
LUCIANA MARQUES DE ABREU JUDICE DESSAUNE
(ADVOGADO)
SUSETE GOMES (ADVOGADO)
JEFERSON COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
NELSON LOMBARDI JUNIOR (ADVOGADO)
MARCIO AMERICO DE OLIVEIRA MATA (ADVOGADO)

JOAO MARCELO CABRAL REIS (ADVOGADO)
FAGNER DUSTIN SILVA GAMONAL BARRA (ADVOGADO)
OSLY DA SILVA FERREIRA NETO (ADVOGADO)
FERNANDO FERREIRA CASTELLANI (ADVOGADO)
ANA LUCIA DE ALMEIDA STRANO MESSETTI (ADVOGADO)
GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (ADVOGADO)
WELERSON VIEIRA DE LEO (ADVOGADO)
GIULLIANO MARINOTO (ADVOGADO)
MARCELLO GONCALVES FREIRE (ADVOGADO)
PEDRO HENRIQUE RAMOS BORGHI (ADVOGADO)
MARCOS GUARCONI PIUMBINI (ADVOGADO)
HELENA DA CUNHA MARTINS (ADVOGADO)
PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES (ADVOGADO)
FABIO RICARDO ROBLE (ADVOGADO)
SIMONE NORONHA BEZERRA (ADVOGADO)
CAROLINA DINIZ PAES (ADVOGADO)
KATIA LEANDRA DOS SANTOS (ADVOGADO)
PAULO HENRIQUE DA SILVA VITOR (ADVOGADO)
RODRIGO AFONSO MACHADO (ADVOGADO)
ANDERSON RACILAN SOUTO (ADVOGADO)
GUILHERME FREDERICO MATOS PACHECO DE ANDRADE
(ADVOGADO)
PATRICIA KLIEN VEGA (ADVOGADO)
MARIO EDUARDO GUIMARAES NEPOMUCENO JUNIOR
(ADVOGADO)
ADRIANE FORTES SOUZA JALES (ADVOGADO)
RENATA MARTINS GOMES (ADVOGADO)
ANDREA TEIXEIRA PINHO RIBEIRO (ADVOGADO)
MAURO CARAMICO (ADVOGADO)
CAMILA VANDERLEI VILELA DINI (ADVOGADO)
PABLO RODRIGO JACINTO (ADVOGADO)
PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL (ADVOGADO)
COLUMBANO FEIJO (ADVOGADO)
ANA PAULA SILVA DE CARVALHO (ADVOGADO)
LUIZ CLAUDIO FRANCA SILVA (ADVOGADO)
ANTONIO CARLOS DE FREITAS (ADVOGADO)
HUERLISON ANTONIO RAYMUNDO (ADVOGADO)
IARA DUQUE SOARES (ADVOGADO)
RAPHAEL HENRIQUE DA CRUZ BARBOSA (ADVOGADO)
MATHEUS MAGALHAES TEIXEIRA (ADVOGADO)
PRISCILA MARTINS HYPPOLITO DOS SANTOS
(ADVOGADO)
LEONARDO JOSE MELO BRANDAO (ADVOGADO)
WALTER CARDINALI JUNIOR (ADVOGADO)
CAROLINA ALMEIDA DE PAULA FREITAS (ADVOGADO)
GABRIELA FREIRE NOGUEIRA (ADVOGADO)
TULIUS MAXIMILIANO CORREA DOS REIS (ADVOGADO)
LUIZ COELHO PAMPLONA (ADVOGADO)
HELICIO JOSE ALONSO MECA (ADVOGADO)
ROBERTA MELISSA COSTA DOS ANJOS (ADVOGADO)
CLAUDIO HURGEL VICTOR LEITE (ADVOGADO)
ALINE MAZZOLIN FERREIRA (ADVOGADO)
MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS (ADVOGADO)
EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA
(ADVOGADO)
HANNAH VAST BATISTA DE TOLEDO (ADVOGADO)

THIAGO AARAO DE MORAES (ADVOGADO)
SERGIO CARNEIRO ROSI (ADVOGADO)
ANA CAROLINA BRITTE BRUNO (ADVOGADO)
ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR (ADVOGADO)
PAULO ROGERIO NOVAES (ADVOGADO)
MARCOS GOMES DA SILVA BRUNO (ADVOGADO)
CELINA SOBRAL DE MENDONCA (ADVOGADO)
RICARDO AMADO CIRNE LIMA (ADVOGADO)
MELISSA FUCCI LEMOS ASSMANN (ADVOGADO)
ANA CAROLINA BARROS ALVES MUZZI (ADVOGADO)
SYLVIE BOECHAT (ADVOGADO)
HELVIO SANTOS SANTANA (ADVOGADO)
CYNTHIA APARECIDA VINCI (ADVOGADO)
ROBERTA PEREIRA FERNANDES (ADVOGADO)
RICARDO BAZZANEZE (ADVOGADO)
CLESCIO CESAR GALVAO (ADVOGADO)
JOSE RICARDO VALIO (ADVOGADO)
REBECCA GONCALVES FRESNEDA (ADVOGADO)
HENRIQUE DA CUNHA TAVARES (ADVOGADO)
THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO)
MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX (ADVOGADO)
PEDRO NEIVA DE SANTANA NETO (ADVOGADO)
FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES (ADVOGADO)
TULIO FARIA TONELLI (ADVOGADO)
TALITHA AGUILLAR LEITE (ADVOGADO)
ANDRE ESCAME BRANDANI (ADVOGADO)
LORENA CAROLINE RAMOS DUARTE (ADVOGADO)
RICARDO MATUCCI (ADVOGADO)
GUILHERME FONSECA ALMEIDA (ADVOGADO)
GABRIEL FERREIRA PESTANA (ADVOGADO)
MARCO ANTONIO DE ANDRADE (ADVOGADO)
CHRISTOPHER VASCONCELOS LOPES (ADVOGADO)
VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ (ADVOGADO)
JANAINA PACHECO GOMES (ADVOGADO)
VINICIUS MAGNO DE CAMPOS FROIS (ADVOGADO)
LUIZ FERNANDO GREGORI CORDEIRO (ADVOGADO)
JOSE CORDEIRO DE CAMPOS JUNIOR (ADVOGADO)
SABRINA DE ANDRADE LOPES (ADVOGADO)
PAULO ENVER GOMES FALEIRO FERREIRA (ADVOGADO)
PAULA FELIZ THOMS (ADVOGADO)
VANESSA KOGEMPA BERNAL (ADVOGADO)
CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETTO FILHO
(ADVOGADO)
PAULO HUMBERTO CARBONE (ADVOGADO)
CAMILA CORDEIRO GONCALVES MANSO (ADVOGADO)
GUILHERME GASPARI COELHO (ADVOGADO)
CRISTINA DAHER FERREIRA (ADVOGADO)
LUCIANO OLIMPIO RHEM DA SILVA (ADVOGADO)
JOSE RODRIGO ARRUDA NASCIMENTO (ADVOGADO)
IGOR FARNESE FIGUEIREDO FRANCO (ADVOGADO)
ROBERTO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO)
MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA (ADVOGADO)
LUIZ GUSTAVO VIEIRA ZUCCHERATTE (ADVOGADO)
MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO (ADVOGADO)
GIULIANA CAFARO KIKUCHI (ADVOGADO)

GUILHERME MELO DUARTE (ADVOGADO)
CHRISTIANO NOTINI DE CASTRO (ADVOGADO)
ALEXANDRE DE SOUZA PAPINI (ADVOGADO)
RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE (ADVOGADO)
ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO)
CALEBE LIMA (ADVOGADO)
LUIS FERNANDO LIBARDI DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (ADVOGADO)
GUILHERME SETOGUTI JULIO PEREIRA (ADVOGADO)
JONATHAN CAMILO SARAGOSSA (ADVOGADO)
ROGERIO ZAMPIER NICOLA (ADVOGADO)
FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENCO
(ADVOGADO)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)
LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI (ADVOGADO)
FERNANDA KELLY FONSECA SILVA (ADVOGADO)
ERIKA SANTIAGO SILVA (ADVOGADO)
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO (ADVOGADO)
JOAO BATISTA DONE GOMES (ADVOGADO)
VALERIA FERREIRA DO VAL DOMINGUES PESSOA
(ADVOGADO)
CRISTIANO PESSOA SOUSA (ADVOGADO)
ANTONIO SERGIO PRATES FROES (ADVOGADO)
VINICIUS MANAIA NUNES (ADVOGADO)
RODRIGO FIGUEIRA SILVA (ADVOGADO)
PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA (ADVOGADO)
JULIANA CESAR FARAH (ADVOGADO)
RODRIGO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO
(ADVOGADO)
PEDRO MAGALHAES HUMBERT (ADVOGADO)
LUCIANA SANTOS CELIDONIO (ADVOGADO)
FABIANA LEO DE MELO (ADVOGADO)
LUIZ HENRIQUE CUNHA COSTA ALVES (ADVOGADO)
MAURO LUCIO COUTINHO (ADVOGADO)
PEDRO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA (ADVOGADO)
ULISSES SIMOES DA SILVA (ADVOGADO)
ANDRE CAMERLINGO ALVES (ADVOGADO)
RODRIGO ADRIANO CASSEMIRO (ADVOGADO)
WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA (ADVOGADO)
MATEUS DE MOURA LIMA GOMES (ADVOGADO)
MARCELO DOS SANTOS ALBUQUERQUE (ADVOGADO)
SACHA CALMON NAVARRO COELHO (ADVOGADO)
JULIANA JUNQUEIRA COELHO (ADVOGADO)
FABIO HENRIQUE FERREIRA PRADO (ADVOGADO)
MARIANNE CUNHA ARAUJO (ADVOGADO)
FREDERICO DE ASSIS FARIA (ADVOGADO)
CARLOS HENRIQUE MARTINS TEIXEIRA (ADVOGADO)
LUIZ FERNANDO MONTENEGRO DA SILVA (ADVOGADO)
RAFAEL LEONI MORAES (ADVOGADO)
RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO (ADVOGADO)
GLAUCIA MARA COELHO (ADVOGADO)
ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA (ADVOGADO)
JULIANA FERNANDES SANTOS TONON (ADVOGADO)
ANDRE GONCALVES DE ARRUDA (ADVOGADO)
ROGERIO BORGES DE CASTRO (ADVOGADO)
JOAO MACIEL DE LIMA NETO (ADVOGADO)

LUDMILA KAREN DE MIRANDA (ADVOGADO)
DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO (ADVOGADO)
NATHALIA DE MELO OLIVEIRA (ADVOGADO)
JACIRA XAVIER DE SA (ADVOGADO)
SAMUEL FERREIRA RIBEIRO SILVA (ADVOGADO)
HARRISON ENEITON NAGEL (ADVOGADO)
FABIO DE POSSIDIO EGASHIRA (ADVOGADO)
CRISTIANO ANTUNES RECK (ADVOGADO)
DANIEL CIOGLIA LOBAO (ADVOGADO)
MARKOS WENDELL CARVALHO RODRIGUES
(ADVOGADO)
AUGUSTO TOLENTINO PACHECO DE MEDEIROS
(ADVOGADO)
FLAVIO CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE
(ADVOGADO)
GUILHERME CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE
(ADVOGADO)
VALDOMIRO LESSA NEIVA JUNIOR (ADVOGADO)
MARIA CLAUDIA DE LUCCA (ADVOGADO)
NELSON DIAS NETO (ADVOGADO)
SIMONE XAVIER LAMBAIS (ADVOGADO)
CARLOS ARAUZ FILHO (ADVOGADO)
EDNILSON CIRILO DIAS (ADVOGADO)
ALESSANDRO MENDES CARDOSO (ADVOGADO)
HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR (ADVOGADO)
GUSTAVO HUMBERTO MONTEIRO (ADVOGADO)
THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT (ADVOGADO)
PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA (ADVOGADO)
FERNANDO LOURO PESSOA (ADVOGADO)
EUGENIO KNEIP RAMOS (ADVOGADO)
FLAVIO NERY COUTINHO DOS SANTOS CRUZ
(ADVOGADO)
MAYRAN OLIVEIRA DE AGUIAR (ADVOGADO)
GLEDSON MARQUES DE CAMPOS (ADVOGADO)
MARCIO DE SOUZA POLTO (ADVOGADO)
SARAH PEDROSA DE CAMARGOS MANNA (ADVOGADO)
CINTIA MARCELINO FERREIRA (ADVOGADO)
ROBERTO PEREIRA GONCALVES (ADVOGADO)
DANIEL DE CASTRO SILVA (ADVOGADO)
HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA (ADVOGADO)
DENNIS OLIMPIO SILVA (ADVOGADO)
MATHEUS BONACCORSI FERNANDINO (ADVOGADO)
RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO)
MARCELO GAMA NAZARIO DA FONSECA (ADVOGADO)
ELCIO PEDROSO TEIXEIRA (ADVOGADO)
JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES (ADVOGADO)
DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE
(ADVOGADO)
RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS (ADVOGADO)
MAIALU VIDIGAL DA FONSECA (ADVOGADO)
DARIO TORRES DE MOURA FILHO (ADVOGADO)
LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA (ADVOGADO)
MARCELO MARCHON LEO (ADVOGADO)
BRUNO COUTINHO DE MAGALHAES (ADVOGADO)
MONICA MOYA MARTINS WOLFF (ADVOGADO)
PAULO WAGNER PEREIRA (ADVOGADO)

	<p>SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI (ADVOGADO) RICARDO CARNEIRO NEVES JUNIOR (ADVOGADO) GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA (ADVOGADO) CHRISTIANE OLIVEIRA RIBEIRO TAVEIRA (ADVOGADO) ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL (ADVOGADO) PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS (ADVOGADO) ANTONIO DE MORAIS (ADVOGADO) PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO (ADVOGADO) FABIO MANUEL GUIISO DA CUNHA (ADVOGADO) REGIANE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) ELIZABETE ALVES HONORATO (ADVOGADO) LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA (ADVOGADO) NARA LAGE VIEIRA (ADVOGADO) CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA (ADVOGADO) CAROLINE ZAMBON MORAES (ADVOGADO) PAULO CELSO EICHHORN (ADVOGADO) CARLOS ALBERTO CERUTTI PINTO (ADVOGADO) VINICIUS ANTUNES ARAUJO (ADVOGADO) CELSO UMBERTO LUCHESI (ADVOGADO) EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU (ADVOGADO) BERNARDO AZEVEDO FREIRE (ADVOGADO) ISABELA REBELLO SANTORO (ADVOGADO) NILSON REIS (ADVOGADO) MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA (ADVOGADO) PAULO CALIL FRANCO PADIS (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (ADVOGADO) GUILHERME DIAS GONTIJO (ADVOGADO) BRUNO DIAS GONTIJO (ADVOGADO) LUIZ NAKAHARADA JUNIOR (ADVOGADO)</p>
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
BERNARDO BICALHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES (ADVOGADO)
INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	DIDIMO INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)
PAOLI BALBINO E BARROS ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
8856498022	14/03/2022 18:26	Manifestação	Manifestação
8856138179	14/03/2022 18:26	Manifestação da Administração Judicial	Manifestação
8856138181	14/03/2022 18:26	Decisão 1.0000.22.045117-3000	Documento de Comprovação
8856138183	14/03/2022 18:26	Decisão 1.0000.22.044012-7000	Documento de Comprovação
8856138184	14/03/2022 18:26	Decisão 1.0000.22.043621-6000	Documento de Comprovação

Conforme anexo.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO
HORIZONTE/MG**

PROCESSO Nº 5046520-86.2021.8.13.0024

A Administração Judicial da Recuperação Judicial de **SAMARCO MINERAÇÃO S.A. (16.628.281/0001-61)**, integrada por **PAOLI BALBINO & BARROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, representada pelo Dr. Otávio De Paoli Balbino, OAB/MG nº 123.643; **INOCÊNCIA DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, representada pelo Dr. Dídimo Inocência de Paula, OAB/MG 26.226; **BERNARDO BICALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, representada pelo Dr. Bernardo Bicalho de Alvarenga Mendes, OAB/MG nº 80.990 e **WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA.**, representada pelo Dr. Arnaldo Wald Filho, OAB/RJ 58.789, nomeada nos autos da **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe, vêm, respeitosamente, à presença de V. Exa., em atenção à r. decisão de ID nº 8506953220, expor e requerer o que se segue:

**I – DECISÃO DE ID 8506953220 – DA INTIMAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL PARA
MANIFESTAR SOBRE OS IDS 8149943002, 8175143003, 8230423069 e 8464173000**

1- Em decisão proferida no dia 22.02.2022, sob o ID nº 8506953220, o MM. Juiz determinou, dentre outras providências, a abertura de vista por 05 (cinco) dias à Administração Judicial para se manifestar sobre as petições de IDs nº 8149943002, 8175143003, 8230423069 e 8464173000.

2- Sob o ID de nº 8149943002, de 03.02.2022, verifica-se petição da Recuperanda informando sobre recentes avanços em tratativas com a acionista VALE S.A. para celebração de acordo que tem como objeto um conjunto de transações de interesse mútuos, com



objetivo de expandir as operações desenvolvidas pelas partes em áreas contíguas nos municípios de Mariana e Ouro Preto. Como parte do denominado “Acordo Global”, a Samarco informa ter celebrado um instrumento principal chamado por *Framework Agreement*, que visa estabelecer termos e condições gerais aplicáveis a todos os instrumentos que compõem o acordo, fixar instrumentos que o integraram e condições para sua celebração, bem como visando a refletir adequadamente as premissas referentes à coligação, coordenação e comutatividade das transações, além dos benefícios mútuos pretendidos a serem obtidos. Sustenta que, dentre as negociações que compõem o Acordo Global está o Acordo de Permuta “Troca dos Vales”, por meio do qual pretendem a permuta da área denominada “Vale do Brumado”, atualmente de propriedade da Samarco, pelo “Vale do Mirandinha”, atualmente de propriedade da Vale. Todavia, esclarece que a área a ser permutada pela Samarco encontra-se penhorada como garantia a débito no âmbito da execução fiscal nº 8908-34.2017.4.01.3800, a ponto de estar legalmente indisponível para a cessão. Portanto, requer a autorização deste MM. Juízo para oferecer em garantia à PGFN imóveis desimpedidos em substituição aos bens penhorados no âmbito da Execução Fiscal nº 8908-34.2017.4.01.3800 e realizar a posterior permuta dos imóveis de matrículas nº 18.307 e 18.606, que compõem o “Vale do Brumado”, pelo imóvel de matrícula nº 17.189, que compreende o “Vale do Mirandinha”.

3- Já sob o ID nº 8175143003, de 04.02.2022, tem-se petição protocolada pelos credores internacionais BLUEBAY, YORK, CANYON, CASPIAN, CITADEL, DUCK, GOLDEN, MAPLE ROCK, ENSEMBLE, MONEDA, NUT TREE, OAKTREE, SILVER, SOLUS e STONEHILL, com o fim de se posicionarem sobre a petição da Recuperanda de ID nº 8149943002. Os credores requerem sejam rejeitados os pedidos formulados na manifestação de ID nº 8149943002 e, ainda, que seja determinado que a Samarco apresente nestes autos os Contratos AG, o MoU, o Termo 2014, bem como todos os instrumentos correlatos ao *Framework Agreement*, no prazo máximo de 48 horas, acompanhados de eventuais estudos, laudos relatórios e outros documentos já existentes relacionados à tais contratos; que seja levantado o segredo de justiça do Contrato de Permuta; e, por fim, que a Samarco submeta a celebração do *Framework Agreement* e dos Contratos AG à deliberação dos credores durante a AGC que ocorrerá em 23 de fevereiro de 2022 (primeira convocação) ou em 10 de março de 2022 (segunda convocação), na forma do item 2 do edital (ID 8158468030), ou em outra AGC a ser convocada especificamente para deliberação de tal matéria.

4- O Dr. Alexandre Gereto também se manifestou sob o ID nº 8189133016, de 07.02.2022, oportunidade em que, ao apresentar relatório sobre o processo, teceu considerações sobre o Acordo Global, afirmou ser entendimento do Comitê que a matéria seja



levada à deliberação da assembleia geral de credores e, ainda, defendeu a necessidade de apresentação de todos os documentos que compõem o dito acordo.

5- Quando à petição do Dr. Alexandre Gereto, conforme será tratado em tópico específico, o ilustre Des. Relator dos Agravos de Instrumento nº 0436216-86.2022.8.13.0000, 0440127-09.2022.8.13.0000 e 0451173-92.2022.8.13.0000, decidiu pela invalidade das manifestações individualmente produzidas por membro eleito de classe de credores, motivo pelo qual tal petição de ID nº 8189133016 não será considerada pela AJ.

6- Lado outro, em que pese esta AJ ter sido intimada para se manifestar sobre as petições de IDs 8149943002 e 8175143003, cumpre ponderar que a Recuperanda ainda não teve a oportunidade de se manifestar sobre as considerações apresentadas pelos credores internacionais, tampouco de apresentar os documentos requeridos.

7- Todavia, antes de se pronunciar sobre o mérito do “Acordo Global”, de forma a garantir o contraditório e possibilitar que a Administração Judicial proceda uma análise completa do pleito de autorização do MM. Juízo para oferecer em garantia à PGFN imóveis desimpedidos em substituição aos bens penhorados no âmbito da Execução Fiscal nº 8908-34.2017.4.01.3800 e posterior permuta de imóveis que integram o “Vale do Brumado” e “Vale do Mirandinha”, se faz necessária a intimação da Recuperanda para se manifestar sobre a petição de ID nº 8175143003, trazendo aos autos os documentos pleiteados pelos credores internacionais, para que a Administração Judicial possa se manifestar.

8- Por outro lado, esta AJ também foi intimada a se manifestar sobre a petição de ID nº 8230423069, de 08.02.2022, em que a credora WOODPAR ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA., em atenção à manifestação da AJ de ID nº 8097058009, requer a juntada aos autos da notificação enviada à Recuperanda, devidamente recebida, com fito de comprovar cessões de crédito realizadas. A esse respeito, esta Administração Judicial declara-se ciente e informa ter procedido com as alterações na Relação de Credores, de modo que as cessões informadas já foram devidamente consideradas para as duas últimas AGCs, ocorridas respectivamente nos dias 27.02.2022, em primeira convocação, e 10.03.2022, em segunda convocação.

9- Por fim, a Administração Judicial também foi intimada a se manifestar sobre petição protocolada pela ALIANÇA GERAÇÃO DE ENERGIA S.A. no dia 18.02.2022, sob o ID nº 8464173000. A peticionante esclarece ser consorciada do Consórcio Candonga, titular do contrato de concessão de uso de bem público que tem por objeto a exploração do Aproveitamento



Hidrelétrico Risoleta Neves (“UHE Risoleta Neves”), a qual fora atingida pelo rompimento da barragem do Fundão. Por força dos danos experimentados, informa ter ajuizado ação de cunho indenizatório e cominatório contra a Samarco, Vale (uma de suas acionistas), BHP e Renova, a qual tramita na 1ª Vara Cível de Mariana, sob o nº 0051502-75.2018.8.13.0400. Sustenta que, por precaução, para o caso dos créditos das obrigações relativas aos danos decorrentes da barragem de Fundão serem considerados concursais, peticionou naquele Juízo pedido de reserva de crédito no valor de R\$ 850.000.000,00, e que, contudo, o pedido ainda não foi apreciado. De acordo com a peticionante, embora a Vale S.A. seja sua acionista com participação superior a 10% do capital social, não há que se falar em aplicação do disposto no art. 43 da LRF, haja vista a evidente independência de uma para com a outra, bem como a peticionante ter ajuizado processo contra a Recuperanda e sua própria acionista, por se considerar vítima do rompimento da barragem do Fundão. Ao final, requer seja deferida medida cautelar visando garantir direito de voz e voto nas assembleias a serem realizadas nesta recuperação judicial, em especial naquela a ser realizada nos dias 23 de fevereiro e, eventualmente, 10 de março de 2022, com o crédito indicado no pedido de reserva de crédito de R\$ 850.000.000,00, sob a condição de, no futuro, o seu pedido de reserva de crédito ser deferido na 1ª Vara Cível de Mariana e, ainda, ficar definida a concursabilidade das obrigações da Samarco relativas aos danos decorrentes da barragem de Fundão.

10- No que diz respeito à supracitada petição de ID nº 8464173000, protocolada pela ALIANÇA, cumpre a esta Administração Judicial ponderar que, nos termos do art. 6º, §§ 1º e 3º da LRF, o Juízo onde se processa a ação em que se demanda quantia ilíquida é o competente para determinar a reserva e, uma vez reconhecido líquido, será o crédito incluído na classe própria.

11- Portanto, considerando que a questão se encontra *sub judice*, não é possível ao Juízo do processo da RJ antecipar o entendimento ou a competência do Juízo onde tramita a ação ordinária em que houve pedido de reserva, sendo imprescindível aguardar o posicionamento daquele d. Juízo quanto ao pedido de reserva para, posteriormente, analisar a pertinência das pretensões da peticionante.

12- Ademais, a AGC foi instalada em 10.03.2022 sem a participação da ALIANÇA GERAÇÃO DE ENERGIA S.A., sendo impossível que credores que não constem da lista de presença de instalação da AGC participem do conclave para votação do PRJ (salvo se sobrevier decisão judicial em sentido contrário), cuja suspensão até o dia 01.04.2022 fora votada e aprovada pelo plenário da AGC.



**II – DA PETIÇÃO PROTOCOLADA PELOS CREDORES MUFG, MIZUHO, SUMITOMO E NEXI –
SUBROGAÇÃO**

13- No dia 18.02.2022, sob o ID nº 8459563123, os credores MUFG BANK, SUMITOMO, BANKING CORPORATION e NIPPON (NEXI) protocolaram petição informando ao MM. Juízo que o NEXI, em virtude do acionamento das apólices de seguro por ele emitidas em garantia aos contratos de empréstimos que dão origem ao crédito dos bancos na RJ, efetuou pagamentos no dia 07 de dezembro de 2021, ao MIZUHO, SUMITOMO e MUFG, sub-rogando-se, com isto, na posição de credor pelos montantes pagos. Assim, requerem seja dada ciência do pagamento à Recuperanda e à AJ, para que seja ajustada a lista de credores nos termos discriminados.

14- Nos termos do art. 346, inciso I, do Código Civil¹, a sub-rogação opera-se de pleno direito em favor “do credor que paga dívida do devedor comum”.

15- Assim, considerando que os peticionantes já se encontravam relacionados como credores da Recuperanda, tem-se operada de pleno direito a sub-rogação.

16- Todavia, importante ressaltar que a sub-rogação operada é parcial, uma vez que a NEXI não realizou o pagamento da integralidade dos créditos dos credores MUFG, MIZUHO e SUMITOMO.

17- Vale destacar, ainda, que os peticionantes acostaram aos autos, sob o ID nº 8460843007, tradução juramentada de notificação da sub-rogação enviada por e-mail ao Sr. Dan Pombo, consultor financeiro da Recuperanda.

18- A este respeito, esta Administração Judicial declara ciência, informando que realizou o decote do valor dos créditos sub-rogados para as últimas AGCs (23.02.2022 e 10.03.2022), promovendo os ajustes em sua relação de credores para fins de participação em assembleias gerais de credores, consoante os valores sub-rogados.

19- Por fim, requer seja deferido o pedido dos credores, intimando-se a Recuperanda acerca da sub-rogação.

¹ Art. 346. A sub-rogação opera-se, de pleno direito, em favor: I - do credor que paga a dívida do devedor comum;



**III – DAS PETIÇÕES PROTOCOLADAS ISOLADAMENTE POR MEMBROS DO COMITÊ DE
CREDORES**

20- Conforme verifica-se do ID nº 8718138087, de 07.03.2022, o Dr. Alexandre Gereto de Mello Faro, na qualidade de representante eleito pela Classe III, protocolou petição nos autos para o fim de apresentar relatório mensal do Comitê referente ao mês-base de fevereiro de 2022 (ID nº 8718138089).

21- Já no dia 08.03.2022, sob o ID nº 8725298034, verifica-se petição protocolada por Edimar Cristiano Alves, membro eleito para o Comitê de Credores, como representante da Classe I, informando que o documento de ID nº 8718138089, intitulado “RELATÓRIO MENSAL DO COMITÊ DE CREDORES SAMARCO”, não representa manifestação do Comitê, mas tão somente do ilustre representante indicado pela Classe III. Afirma que o Comitê não teve qualquer participação na elaboração do documento de ID nº 8718138089, que sequer foi previamente apresentado ao representante da Classe I. Ao final, pontua que, no documento de ID nº 8718138089, quaisquer das passagens que mencionem conclusões/análises/recomendações e assemelhados refletem única e exclusivamente a posição do ilustre representante da Classe III.

22- Em semelhante sentido, tem-se a petição de ID nº 8736448023, protocolada no dia 08.03.2022 por Hormigon Hect Consultoria Ltda., membro eleito e empossado pela Classe IV – ME/EPP para o Comitê de Credores. Conforme alegado pelo membro do Comitê, o documento de ID nº 8718138089 foi elaborado exclusivamente pelo representante da Classe III, de modo que a Classe IV não participou de sua elaboração, tampouco teve acesso ao seu conteúdo. Ainda, pontua que as formalidades legais para funcionamento do Comitê sequer foram observadas e, ao final, registra expressamente que não reconhece as declarações expostas no documento, que deve ser entendido como exclusiva manifestação individual do i. membro da Classe III.

23- Na sequência, o Dr. Alexandre Gereto De Mello Faro acostou nova petição nos autos, sob o ID nº 8745613023, no dia 08.03.2022, oportunidade em que esclareceu que a manifestação de ID nº 8718138087 foi apresentada por ele, em seu nome (exclusivamente), na qualidade de representante eleito pela classe de credores quirografários (“Classe III – Quirografários”). Pontua que o relatório, como colocado pelo D. Representante da Classe I, não representa o posicionamento colegiado do Comitê e tem a função exclusiva de auxiliar o MM. Juízo e



os credores quirografários no acompanhamento das frentes dessa RJ. Por fim, informa que os representantes eleitos vêm buscando a organização dos trabalhos do Comitê e manterão esse D. Juízo informado a respeito das providências nesse sentido.

24- Todavia, embora o MM. Juiz tenha, em decisão de ID nº 8506953220, legitimado a atuação isolada do Dr. Alexandre Gereto no processo, assegurando-lhe o exercício pleno de suas atribuições, inclusive nas AGCs agendadas, e proibindo os credores da Classe III de manifestarem isoladamente nos autos, cumpra a esta AJ informar que o i. Desembargador Relator dos Agravos de Instrumento de nº 0436216-86.2022.8.13.0000, 0440127-09.2022.8.13.0000, 0451173-92.2022.8.13.0000, interpostos respectivamente pela Vale S.A., BHP Billiton Brasil Ltda. e pelos credores Consórcio MRF e Salum Construções Ltda., proferiu decisões monocráticas suspendendo esse trecho da decisão.

25- Conforme depreende-se das r. decisões monocráticas proferidas, anexas, o i. Relator suspendeu provisoriamente, até posterior apreciação pela Turma Julgadora, "a parte da decisão agravada que proibiu os credores da Classe III de se manifestarem nos autos em qualquer sentido e de juntada de documentos." Além disso, declarou inválidas as manifestações individualmente produzidas por membro eleito de classe de credores, eis que indispensável que dito pronunciamento, para que tenha validade material e formal de manifestação oriunda do Comitê de Credores, deve observar o que dispõe a Lei 11.101/2005.

26- Em face do exposto, a Administração Judicial manifesta sua ciência quanto às manifestações isoladas dos membros eleitos do Comitê de Credores e informa aguarda o julgamento dos Agravos de Instrumentos acima citados, eis que nos termos da decisão de Segundo Grau as manifestações do Comitê de Credores e seus membros devem obedecer aos ditames da Lei 11.101/05.

IV – DA PETIÇÃO PROTOCOLADA POR BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S.A.

27- Sob o ID nº 8707798042, de 07.03.2022, verifica-se petição protocolada por BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S.A. informando que, em 28.01.2021 (data anterior ao pedido de RJ), foi realizado depósito judicial de R\$ 1.638.071,63 nos autos do Cumprimento Provisório de Sentença de nº 5133913-83.2020.8.13.0024. De acordo com o peticionante, a Samarco informou o pedido de RJ naqueles autos no dia 26.04.2021 e, em 25.08.2021, o processo transitou em julgado. Sustenta que o Juízo daquele processo, em



atendimento ao Juízo recuperacional, suspendeu o cumprimento de sentença por 180 dias, a contar de 10 de outubro de 2021. Por outro lado, informa ter interposto Agravo de Instrumento contra a decisão que suspendeu o cumprimento de sentença “com fundamento em que o crédito se constituiu em definitivo numa data em que não mais se submete aos efeitos da suspensão”. O credor sustenta que o fato de o depósito ter sido anterior ao pedido de RJ afasta do Juízo Universal a deliberação sobre a destinação do patrimônio da empresa e requer o levantamento do valor depositado no processo nº 5133913-83.2020.8.13.0024, ID 2133054960, mediante transferência eletrônica para a conta bancária por ele indicada.

28- Todavia, de forma a garantir o exercício contraditório, esta AJ entende ser necessária a intimação da Recuperanda para se manifestar sobre a petição de ID nº 8707798042, protocolada por BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S.A.

V – DAS PETIÇÕES PROTOCOLADAS PELAS ACIONISTAS VALE E BHP

29- Sob os IDs nº 8433008035 e 8442428029, de 17.02.2021, e 8499938130, de 21.02.2022, tem-se petições protocoladas pelas acionistas VALE S.A. e BHP BILLITON BRASIL LTDA. requerendo a fixação de procedimentos a serem observados na AGC em caso de rejeição do PRJ da Samarco e apresentação de plano alternativo, bem como que lhes sejam assegurado direito de voz e voto.

30- No que tange as supracitadas petições, cumpre esclarecer que, em decisão de ID nº 8506953220, restou definido pelo MM. Juiz que a AJ, na condução da AGC, deverá se ater especificamente ao Edital e à legislação aplicável, garantindo o direito de voz a todos os credores legalmente aptos a participar, inclusive aos representantes do Comitê de Credores eleitos e já compromissados, bem como deverá observar as hipóteses de impedimento previstas na lei.

31- No caso de eventual apresentação de Plano Alternativo, o D. Magistrado pontuou que o rito a ser observado é aquele estabelecido pela lei, em especial o disposto no art. 56, § 6º, da LRF, sem prejuízo de outros dispositivos aplicáveis, se submetendo, inclusive, ao necessário controle de legalidade. Já no que tange ao requerimento de direito de voto, vale destacar que o MM. Juiz postergou a análise para momento futuro, tendo em vista que não se sabe se o PRJ será rejeitado e, ainda, se haverá a apresentação de plano alternativo.



32- Vale salientar, inclusive, que os credores deliberaram pela suspensão da AGC ocorrida em segunda convocação no dia 10.03.2022, conforme verifica-se da ata acostada no ID nº 8837653014 destes autos. Portanto, como bem pontuado pelo MM. Juiz, ainda não há que se cogitar em rejeição do PRJ ou apresentação de plano alternativo.

33- Já no dia 21.02.2022, sob o ID nº 8488313081, a acionista VALE S.A. protocolou petição nos autos em que diz ter participado em ambiente virtual na AGC do Comitê e reitera o pedido de que lhe seja assegurado o direito de participação e de voz na AGC designada para os dias 23.02.2022 e 10.03.2022, de modo que a Administração Judicial lhe disponibilize o link para efetiva participação na assembleia, pela plataforma Zoom vinculada à Assemblex, pedindo vênias para que referido pedido seja apreciado em regime de urgência dada a proximidade dos atos assembleares.

34- No dia 22.02.2022, sob o ID nº 8509158000, a acionista BHP BILLITON BRASIL LTDA. informa que, até aquele presente momento, não havia recebido link da AJ para participação e voz nas AGCs e esclarece que o pedido fora atendido quando da AGC para deliberação acerca da constituição do Comitê de Credores (em 27.10.21). Sustenta que o que se encontra *sub judice* é o direito de voto e, sem prejuízo aos requerimentos formulados na manifestação de ID 8442428029, requer que esse MM. Juízo lhe assegure o direito de participação e de voz nas AGCs designadas para os dias 23.02.22 e 10.03.22, determinando que os AJs enviem imediatamente o link de acesso da plataforma zoom aos seus patronos.

35- Cumpra esclarecer que a Administração Judicial recebe centenas de e-mails diariamente, o que se avoluma em épocas de proximidade de AGC. As respostas aos e-mails são enviadas a todos os credores, em tratamento isonômico, respeitando-se a ordem cronológica de recebimento, sem privilegiar qualquer dos remetentes. Já os links de acesso são enviados aos credores por meio da Plataforma Assemblex, o que ocorre após a confirmação do cadastramento, em tempo hábil para que o credor possa se credenciar e adentrar no ambiente virtual para participação do conclave.

36- Feitos esses esclarecimentos, esta AJ informa respondeu aos e-mails das acionistas no dia 22.02.2022, ocasião em que registrou que o link seria encaminhado pela plataforma Assemblex e que, como a questão do direito de voto das acionistas encontra-se *sub judice*, referido link permitiria apenas direito de voz, de forma a impedir o cômputo do crédito das acionistas para verificação de quórum de instalação e votação.



VI – DA OBJEÇÃO À NOVA VERSÃO AO PRJ – ID 8717847994

37- Em 07.03.2022, sob o ID nº 8717847994, os credores BLUEBAY, YORK, CANYON, CASPIAN, CITADEL, DUCK, GOLDEN, MAPLE ROCK, ENSEMBLE, MONEDA, NUT TREE, OAKTREE, SILVER, SOLUS, STONEHILL e STRATEGIC reiterando a objeção ao plano de recuperação judicial, tendo em vista a “nova” versão do documento apresentada pela Samarco nos autos (ID nº 8548253012) que, segundo os credores, refletem alterações mínimas nas condições de pagamento, mas concedem às acionistas posição privilegiada. Afirmam que referido plano é ilegal, se insurgem contra deságio, prazo e condições aplicadas à classe quirografária, bem como contra as condições alternativas à condição geral de pagamento, como capitalização de crédito em participação no capital social por meio de ações preferenciais. Além disso, combatem o que chamam de “tentativa ilegal de extensão dos efeitos da recuperação judicial para terceiros”, discordando, por exemplo, de cláusula que libera os coobrigados após a homologação do PRJ.

38- Todavia, cumpre esclarecer que referida objeção perdeu o objeto, tendo em vista o novo modificativo ao PRJ apresentado pela Recuperanda no curso da AGC realizada no dia 10.03.2022, em segunda convocação, e acostado aos autos sob os IDs nº 8548253038 a 8798747995.

VII – DO AUTO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DA RJ

39- Em 09.03.2022, sob o ID nº 8760013021, a z. secretaria do Juízo acostou ao processo auto de penhora no rosto dos autos desta recuperação judicial, expedido pela 1ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora, na ATOrd 0010849-53.2019.5.03.0035, referente à crédito de R\$ 14.098,80, de titularidade da empresa Cobrapi Gerenciamento Consultoria e Projetos Ltda. em face da Samarco.

40- Todavia, de forma a garantir o contraditório e a ampla defesa da Recuperanda, esta AJ requer seja intimada a Recuperanda para se manifestar sobre o documento de ID nº 8760013021.

VIII – DAS HABILITAÇÕES/IMPUGNAÇÕES DE CRÉDITO PROTOCOLADAS NOS AUTOS



41- Ressalta-se que o Edital a que se refere o art. 7º, §2º da LRF, contendo a relação de credores da Administração Judicial, foi disponibilizado no DJe de 28.09.2021, considerando-se publicado no dia 29.09.2021.

42- Publicado o referido Edital, inicia-se o prazo de 10 (dez) dias para que os credores, o devedor ou seus sócios e o MP apresentem impugnação à relação de credores, que, nos termos do art. 8º da LRF, **deve ser processada pela via judicial e distribuída por dependência aos autos da RJ.**

43- O art. 10 da Lei 11.101/05, por sua vez, estabelece que, não observado o prazo para habilitações e divergências de créditos estipulado no art. 7º, §1º, as habilitações serão recebidas como retardatárias e processadas como impugnação de crédito.

44- Frisa-se que as habilitações, divergências e impugnações de crédito NUNCA são discutidas nos autos da recuperação judicial.

45- Não obstante, foi juntada aos autos principais dessa RJ, equivocadamente, habilitação/impugnação de crédito pelas credoras N. F. GENTINA TREINAMENTOS E CAPACITAÇÃO – EIRELO (TREICAP TREINAMENTOS E CAPACITAÇÃO) (IDs nº 8458488078 a 8458873043) e BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (IDs nº 8768278129 a 8768278131), motivo pela qual requer sejam intimadas para que, persistindo o interesse, se utilizem da via prevista nos arts. 8º e 10 da Lei 11.101/2005, para apontar a ausência de qualquer crédito ou manifestar-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

IX – DA MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

46- Ressalte-se que esta Administração Judicial juntou manifestação no dia 01.02.2022, sob o ID nº 8097058009, contendo pedidos dentre os quais alguns já foram apreciados e outros cumpridos espontaneamente por credores.

47- Todavia, considerando que os pedidos de alíneas “d”, “e” e “f” ainda não foram apreciados, esta AJ os reitera nesta oportunidade:

d) Seja intimada a credora PEDREIRA IRMÃOS MACHADO LTDA. (IDs nº 7200933090 a 7201988002) e os credores PAULO NEVES JUNIOR, MARCELO RABELO DE JESUS E ALEXANDRE MELO BRASIL (IDs nº 7918698030 a 7918843038) para que, persistindo o interesse, se utilizem da via prevista



nos arts. 8º e 10 da Lei 11.101/2005, para apontar a ausência de qualquer crédito ou manifestar-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado;

e) Seja intimada a Recuperanda a se manifestar sobre a petição de ID nº 7164578008, protocolada pela credora BRASKEM, e sobre a petição de ID nº 7284963080, protocolada pela credora SAKAVA-MINAS;

f) Sejam rejeitados os pedidos realizados por credores internacionais sob o ID nº 7562953001 e ID nº 7921508005, relacionados à contabilização, nos RMAs, dos valores pagos à Fundação pelas acionistas da Samarco;

48- Desta forma, a Administração Judicial reitera os pedidos de alíneas “d”, “e” e “f” da manifestação de ID nº 8097058009, ainda não apreciados pelo D. Juízo.

X – DOS PEDIDOS

49- Em face do exposto, manifesta e requer a V. Exa.:

a) Seja intimada a Recuperanda a se manifestar sobre a petição de ID nº 7164578008, protocolada pela credora BRASKEM, e sobre a petição de ID nº 7284963080, protocolada pela credora SAKAVA-MINAS;

b) Sejam rejeitados os pedidos realizados por credores internacionais sob o ID nº 7562953001 e ID nº 7921508005, relacionados à contabilização, nos RMAs, dos valores pagos à Fundação pelas acionistas da Samarco;

c) Seja intimada a Recuperanda para se manifestar sobre a petição de ID nº 8175143003, trazendo aos autos os documentos pleiteados pelos credores internacionais, para que a Administração Judicial possa se manifestar;

d) Seja intimada a Recuperanda sobre a sub-rogação noticiada no ID nº 8459563123, conforme requerido pelos credores MUFG BANK, SUMITOMO, BANKING CORPORATION e NIPPON (NEXI);

e) Seja intimada a Recuperanda para se manifestar sobre a petição de ID nº 8707798042, protocolada por BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S.A.;



- f) Seja intimada a Recuperanda para se manifestar sobre o auto de penhora no rosto dos autos desta recuperação judicial, expedido pela 1ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora, na ATOrd 0010849-53.2019.5.03.0035, acostado sob o ID nº 8760013021;
- g) Sejam intimados os credores PEDREIRA IRMÃOS MACHADO LTDA. (IDs nº 7200933090 a 7201988002), PAULO NEVES JUNIOR, MARCELO RABELO DE JESUS E ALEXANDRE MELO BRASIL (IDs nº 7918698030 a 7918843038) N. F. GENTINA TREINAMENTOS E CAPACITAÇÃO – EIRELO (TREICAP TREINAMENTOS E CAPACITAÇÃO) (IDs nº 8458488078 a 8458873043) e BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (IDs nº 8768278129 a 8768278131) para que, persistindo o interesse, se utilizem da via prevista nos arts. 8º e 10 da Lei 11.101/2005, para apontar a ausência de qualquer crédito ou manifestar-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Termos em que, pede deferimento.

Belo Horizonte, 14 de março de 2022.



PAOLI BALBINO & BARROS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL



INOCÊNCIA DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS



BERNARDO BICALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS



WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA.





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.045117-3/000

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV

Nº 1.0000.22.045117-3/000

AGRAVANTE(S)

AGRAVANTE(S)

AGRAVADO(A)(S)

21ª CÂMARA CÍVEL ESPECIALIZADA

BELO HORIZONTE

SALUM CONSTRUCOES LTDA

CONSORCIO MRF

SAMARCO MINERAÇÃO SA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de liminar recursal interposto pelo CONSÓRCIO MRF e SALUM CONSTRUÇÕES LTDA. contra parte da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte (fls. 17/21) que, nos autos do “PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL” feito pela SAMARCO MINERAÇÃO S/A, assim decidiu:

“15- Do funcionamento do Comitê de Credores.

16- Petição de ALEXANDRE GERETO DE MELLO FARO, representante da Classe III no Comitê de Credores, constante do ID 8441333001, datada de 17/2/2022, em que requereu, em suma, que este Juízo estabeleça que não cabe à Administração Judicial intervir na governança ou na representatividade do Comitê, tratando-se de matéria cuja competência para deliberação é exclusivamente judicial.

17- Petição da SAMARCO (ID 8460683043), com data de 18/2/2022, em que sustentou a impossibilidade de peticionamento isolado do Dr. Alexandre Gereto de Mello Faro (representante da Classe III) na qualidade de interlocutor do Comitê de Credores, entendendo, ao contrário, que a manifestação do colegiado está condicionada ao atendimento do art. 27, § 1º, da LFRJ.

18- Em que pese o funcionamento do Comitê de Credores estar condicionado ao disposto no dispositivo citado e não constar dos autos notícia de qualquer deliberação colegiada, tenho que, por ora, não há impedimento para a atuação isolada de qualquer de seus membros neste processo, desde que tenham firmado o respectivo termo de compromisso. Além de a lei assim não o proibir expressamente, o instituto (do Comitê de Credores) é uma previsão expressa da LFRJ e não foi alterada para suprimir e ou restringir a sua atuação pelas modificações introduzidas pela Lei 14.112/2020. No

Fl. 1/5





Nº 1.0000.22.045117-3/000

entanto, organizado de acordo com a lei e estando apto a funcionar, as manifestações devem ser colegiadas quando se referirem ao conjunto concursal de Créditos, ressalvadas aquelas restritas à respectiva classe do representante.

19- No caso em tela, a discussão sobre a legalidade da eleição dos membros do Comitê de Credores, de outras classes, e até mesmo de uma subclasse, já se arrasta por longo tempo e, a meu entender, é importante e necessário que o Dr. Alexandre Gereto de Mello Faro participe de todos os atos processuais, inclusive da AGC, pois enriquece e legitima o processo, assim como a classe que representa, pela qual, inclusive, é ele quem deve falar nos autos. Evidentemente, as manifestações do Comitê ou de seu integrante isoladamente serão analisadas pelo Juízo, que fará o controle de sua legalidade.

20- Por outro lado, não há falar em controle do Juízo sobre a atividade da Administração Judicial fora de um incidente próprio, em que reste assegurado o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa. As atribuições da AJ estão elencadas de forma clara e precisa no art. 22 da LFRJ e também em outros dispositivos dispersos ao longo de seu texto, pelo que não cabe ao Juízo dizer o que pode e o que não pode a Administração Judicial fazer, bem assim a equipe nomeada no processo goza da confiança deste magistrado.

21- Tudo isso esclarecido, **fica assegurado ao Dr. Alexandre Gereto de Mello Faro o exercício pleno de suas atribuições neste processo, inclusive nas AGC's agendadas. Desde já, excluídas as participações nas AGC's, ficam os Credores da Classe III proibidos de manifestar nos autos em qualquer sentido, bem como juntar documentos, o que deverão fazer somente através de seu representante, devendo a Secretaria Judicial providenciar, independente de novas determinações, e a partir desta data, a exclusão dos autos de quaisquer manifestações dos referidos Credores e documentos eventualmente apresentados**, ficando, porém, preservada a juntada de instrumentos novos de mandato."

Em suas razões (fls. 02/15), os agravantes sustentam, em síntese, que a decisão recorrida trouxe o Sr. Alexandre Gereto de Mello Faro para atuar isoladamente em nome do Comitê de Credores, definindo-o como único porta-voz da Classe III, o que viola o direito de petição, uma vez que suprime de cada credor quirografário, titular de

Fl. 2/5





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.045117-3/000

seu crédito, o direito de se manifestar nos autos da recuperação judicial. Afirmam que a decisão agravada, sem qualquer fundamento geral, condiciona o direito de ação e o direito de petição à submissão da petição de um “representante dos credores”, que avaliará se a manifestação chegará ou não aos autos. Defendem a impossibilidade de os representantes do Comitê de Credores atuarem isoladamente, uma vez que, de acordo com o art. 27 da Lei nº 11.101/05, as decisões do Comitê devem ser tomadas por maioria e, caso não se consiga a maioria, deverá ser levada a decisão ao crivo da administração judicial ou do juiz. Argumentam que, em momento algum, a LRF atribui ao Comitê de Credores a função de representar individualmente os interesses de cada um dos credores, mas, sim, de realizar as atividades previstas no art. 27 da LRF. Requerem a atribuição de efeito suspensivo, para determinar a suspensão imediata dos efeitos da decisão agravada, no que tange ao capítulo do funcionamento do Comitê de Credores e, ao final, o provimento do recurso, cassando-se inteiramente o referido capítulo da decisão.

Próprio, tempestivo e devidamente preparado, defiro o processamento do presente recurso.

De acordo com o art. 1.019, inciso I, do CPC, recebido o agravo de instrumento, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

No caso dos autos, em análise perfunctória dos fatos e fundamentos da peça recursal, a meu ver, os requisitos ensejadores da liminar pleiteada acham-se presentes, notadamente considerando que a decisão agravada, ao proibir os credores da Classe III de se manifestarem nos autos em qualquer sentido e de juntar documentos, viola, a princípio, o direito de petição consagrado no art. 5º, XXXIV, “a”, da CR/88.

Fl. 3/5





Nº 1.0000.22.045117-3/000

Na oportunidade, registro que a garantia do direito dos agravantes de manifestação nos autos não implica a permissão de “todo e qualquer” peticionamento, como no caso de manifestações ou documentos estranhos à matéria em comento, em duplicidade, ou até mesmo não essenciais ou necessários para o desate da questão, bem como não impede que o d. Magistrado “a quo” imponha sanções diante de eventuais manifestações e juntadas de documentos que tumultuem o feito ou violem a boa-fé e a cooperação processual.

Também presentes os requisitos para a liminar recursal pleiteada quanto à atuação de membro eleito para integrar Comitê de Credores, por determinada classe, como se tais manifestações significassem pronunciamento do próprio Comitê, sem que sejam observados, na espécie, os requisitos do art. 27 da Lei n 11.101/2005.

O Comitê de Credores, instância facultativa e plural, instalado no âmbito do processo de recuperação judicial, delibera, validamente, pela maioria de seus membros, vedada a atuação de membro eleito, a título individual, com a finalidade de postular interesses exclusivos de credores.

Assim, com fulcro no artigo 1.019, inciso I, do CPC, suspendo provisoriamente, até posterior apreciação pela Turma Julgadora, a parte da decisão agravada que proibiu os credores da Classe III de se manifestarem nos autos em qualquer sentido e de juntada de documentos.

Do mesmo modo, declaro inválidas as manifestações individualmente produzidas por membro eleito de classe de credores, eis que indispensável que dito pronunciamento, para que tenha validade material e formal de manifestação oriunda do Comitê de Credores, deve observar o que dispõe a Lei 11.101/2005.

Fl. 4/5





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.045117-3/000

Oficie-se ao Juízo “a quo”, **com urgência**, comunicando-lhe sobre o teor dessa decisão e requisitando-lhe as informações que entender pertinentes.

Intimem-se os agravados para, querendo, apresentar resposta ao presente recurso, dentro do prazo legal.

Ainda, saliento que a Portaria Conjunta nº 790/PR/2018, alterando a Portaria Conjunta da Presidência nº 485/2016, que “Disciplina o peticionamento eletrônico no sistema de Processo Eletrônico da 2ª Instância - JPe, bem como de recebimento eletrônico de recursos e incidentes advindos do sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, com as adequações necessárias às disposições da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, que institui o novo Código de Processo Civil” dispõe, em seu art. 1º:

“Art. 1º. O art. 1º, o “caput” do art. 4º e o inciso II do art. 5º da Portaria Conjunta da Presidência nº 485, de 26 de fevereiro de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 1º. Deverão ser protocolizados ou remetidos eletronicamente pelo sistema de Processo Eletrônico da 2ª Instância - JPe, via Portal do Processo Eletrônico:

[...]

III - os agravos de instrumento cíveis e os agravos de instrumento criminais em processos físicos e eletrônicos de Primeira Instância, independentemente da comarca de origem;”.

Dessa forma, considerando que o presente recurso fora distribuído por meio físico em razão de indisponibilidade do sistema (certidão de fl. 280), determino a digitalização dos presentes autos, conforme disposto na PORTARIA CONJUNTA Nº 790/PR/2018, devendo a tramitação continuar em meio eletrônico.

Conclusos oportunamente.

Belo Horizonte, 08 de março de 2022.

DES. MOACYR LOBATO
Relator

Fl. 5/5





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.044012-7/000

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV

Nº 1.0000.22.044012-7/000

AGRAVANTE(S)

AGRAVADO(A)(S)

INTERESSADO(A)S

INTERESSADO(A)S

INTERESSADO(A)S

INTERESSADO(A)S

INTERESSADO(A)S

21ª CÂMARA CÍVEL ESPECIALIZADA

BELO HORIZONTE

BHP BILLITON BRASIL LTDA

SAMARCO MINERAÇÃO S/A

INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE
ADVOGADOS

WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E
EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
LTDA.

BERNARDO BICALHO SOCIEDADE DE
ADVOGADOS

PAOLI BALBINO E BARROS ADMINISTRACAO
JUDICIAL LTDA

ALEXANDRE GERETO DE MELLO FARO

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido liminar interposto por BHP BILLITON BRASIL LTDA contra decisão (fls. 649/653 – TJ) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte que, nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL de SAMARCO MINERAÇÃO S/A, assim decidiu:

“[...]”

Tudo isso esclarecido, fica assegurado ao Dr. Alexandre Gereto de Mello Faro o exercício pleno de suas atribuições neste processo, inclusive nas AGC's agendadas. Desde já, excluídas as participações nas AGC's, ficam os Credores da Classe III proibidos de manifestar nos autos em qualquer sentido, bem como juntar documentos, o que deverão fazer somente através de seu representante, devendo a Secretaria Judicial providenciar, independente de novas determinações, e a partir desta data, a exclusão dos autos de quaisquer manifestações dos referidos Credores e documentos eventualmente apresentados, ficando, porém, preservada a juntada de instrumentos novos de mandato.

“[...]”

Em suas razões a agravante sustenta, em síntese, que a decisão recorrida violou diversas garantias e princípios constitucionais da BHP Brasil, especialmente o direito de petição, devido processo

Fl. 1/5





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.044012-7/000

legal, vedação ao cerceamento de defesa, contraditório, efetividade na prestação jurisdicional e no acesso à justiça.

Argumenta que, de acordo com o art. 27 da Lei nº 11.101/05, as funções do Comitê de Credores são consultivas ou fiscalizatórias, “jamais representativas dos credores de cada classe, os quais mantêm seus direitos e obrigações individualmente”, ressaltando que “a lei atribui ao comitê o dever de comunicar, mas não representar e, muito menos, deduzir (muito menos de forma exclusiva) pretensões em nome dos credores de mesma classe”.

Defende que “ao conferir, de forma exclusiva, ao (integrante do) Comitê de Credores o direito de se manifestar em nome dos credores quirografários (vedando, assim, manifestações individuais), a decisão agravada negou o acesso à justiça e impediu o exercício do direito de petição e contraditório da BHP Brasil e todos os demais credores da Classe III”, ponderando que a atuação isolada do Sr. Alexandre Gereto de Mello Faro afronta o disposto no art. 27, §1º, da Lei 11.101/2005.

Afirma não ter votado na deliberação que elegeu o representante do comitê, uma vez que a tal deliberação ocorreu durante o período de exclusividade da Samarco para propor e negociar o seu plano de recuperação judicial, salientando que a premissa de que o Sr. Alexandre representa os credores da Classe III “está equivocada, pois, na verdade, tal membro, ao que parece, representa, exclusivamente, os interesses dos credores que o elegeram: os Credores Financeiros”.

Tece considerações sobre o preenchimento dos requisitos para concessão do efeito suspensivo requerido e, ao final, pede:

“[...]

Ante o exposto, a BHP Brasil requer:

- i. Seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, para suspender a eficácia da decisão agravada, de modo a permitir que a BHP Brasil peticione livremente nos autos da recuperação judicial sempre que necessário para tutelar os seus direitos e contribuir para o processo de soerguimento da Recuperanda, inclusive como uma das principais credores da Samarco.

Fl. 2/5





Nº 1.0000.22.044012-7/000

ii. Ao final, seja este recurso provido para, reconhecendo as ilegalidades da Decisão Agravada, reforma-la, de modo a assegurar à BHP Brasil o pleno exercício do contraditório, com amplos poderes de petição (art. 5º, incs. XXXIV, alínea “a”, XXXV, LV e LIV da CF; o art. 7º do CPC e art. 75, §1º da LRF), pois:

[...]

iii. Seja este recurso provido para reformar a Decisão Agravada, reconhecendo a ausência de legitimidade dos membros do Comitê de Credores para atuarem isoladamente em nome do Comitê de Credores (LRF, art. 27, §1º c/c CPC, art. 18).”

Próprio e tempestivo, estando devidamente preparado, defiro o processamento do presente recurso.

De acordo com o art. 1.019, inciso I, do CPC, recebido o agravo de instrumento, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

No caso dos autos, em análise perfunctória dos fatos e fundamentos da peça recursal, a meu ver, os requisitos ensejadores da liminar pleiteada acham-se presentes, notadamente considerando que a decisão agravada, ao proibir os credores da Classe III de se manifestarem nos autos em qualquer sentido e de juntar documentos, viola, a princípio, o direito de petição consagrado no art. 5º, XXXIV, “a”, da CR/88.

Na oportunidade, registro que a garantia do direito da agravante de manifestação nos autos não implica a permissão de “todo e qualquer” peticionamento, como no caso de manifestações ou documentos estranhos à matéria em comento, em duplicidade, ou até mesmo não essenciais ou necessários para o desate da questão, bem como não impede que o d. Magistrado “a quo” imponha sanções diante de eventuais manifestações e juntadas de documentos que tumultuem o feito ou violem a boa-fé e a cooperação processual.

Fl. 3/5





Nº 1.0000.22.044012-7/000

Também presentes os requisitos para a liminar recursal pleiteada quanto à atuação de membro eleito para integrar Comitê de Credores, por determinada classe, como se tais manifestações significassem pronunciamento do próprio Comitê, sem que sejam observados, na espécie, os requisitos do art. 27 da Lei n 11.101/2005.

O Comitê de Credores, instancia facultativa e plural, instalado no âmbito do processo de recuperação judicial, delibera, validamente, pela maioria de seus membros, vedada a atuação de membro eleito, a título individual, com a finalidade de postular interesses exclusivos de credores.

Assim, com fulcro no artigo 1.019, inciso I, do CPC, **suspendo provisoriamente, até posterior apreciação pela Turma Julgadora, da parte da decisão agravada que proibiu os credores da Classe III de se manifestarem nos autos em qualquer sentido e de juntada de documentos.**

Do mesmo modo, declaro inválidas as manifestações individualmente produzidas por membro eleito de classe de credores, eis que indispensável que dito pronunciamento, para que tenha validade material e formal de manifestação oriunda do Comitê de Credores, deve observar o que dispõe a lei 11.101/2005.

Oficie-se ao Juízo “a quo”, **com urgência**, comunicando-lhe sobre o teor dessa decisão e requisitando-lhe as informações que entender pertinentes.

Intimem-se os agravados para, querendo, apresentar resposta ao presente recurso, dentro do prazo legal.

Ainda, saliento que a Portaria Conjunta nº 790/PR/2018, alterando a Portaria Conjunta da Presidência nº 485/2016, que “*Disciplina o peticionamento eletrônico no sistema de Processo Eletrônico da 2ª Instância - JPe, bem como de recebimento eletrônico de recursos e incidentes advindos do sistema de Processo Judicial*”

Fl. 4/5





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.044012-7/000

Eletrônico - PJe, com as adequações necessárias às disposições da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, que institui o novo Código de Processo Civil dispõe, em seu **art. 1º**:

“Art. 1º. O art. 1º, o "caput" do art. 4º e o inciso II do art. 5º da Portaria Conjunta da Presidência nº 485, de 26 de fevereiro de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 1º. Deverão ser protocolizados ou remetidos eletronicamente pelo sistema de Processo Eletrônico da 2ª Instância - JPe, via Portal do Processo Eletrônico:

[...]

III - os agravos de instrumento cíveis e os agravos de instrumento criminais em processos físicos e eletrônicos de Primeira Instância, independentemente da comarca de origem;”.

Dessa forma, considerando que o presente recurso fora distribuído por meio físico em razão de indisponibilidade do sistema (certidão de fl. 280), determino a digitalização dos presentes autos, conforme disposto na PORTARIA CONJUNTA Nº 790/PR/2018, devendo a tramitação continuar em meio eletrônico.

Conclusos oportunamente.

Intime-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 08 de março de 2022.

DES. MOACYR LOBATO
Relator

Fl. 5/5





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.043621-6/000

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV	21ª CÂMARA CÍVEL ESPECIALIZADA
Nº 1.0000.22.043621-6/000	BELO HORIZONTE
AGRAVANTE(S)	VALE S.A
AGRAVADO(A)(S)	SAMARCO MINERAÇÃO S/A
AGRAVADO(A)(S)	ALEXANDRE GERETO DE MELLO FARO
INTERESSADO(A)S	INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
INTERESSADO(A)S	WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA.
INTERESSADO(A)S	BERNARDO BICALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
INTERESSADO(A)S	PAOLI BALBINO E BARROS ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de liminar recursal interposto pela VALE S/A contra a decisão interlocutória de fls. 345/349–TJ proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte que, nos autos do “PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL” feito pela SAMARCO MINERAÇÃO S/A, assim decidiu:

(...)

19- No caso em tela, a discussão sobre a legalidade da eleição dos membros do Comitê de Credores, de outras classes, e até mesmo de uma subclasse, já se arrasta por longo tempo e, a meu entender, é importante e necessário que o Dr. Alexandre Gereto de Mello Faro participe de todos os atos processuais, inclusive da AGC, pois enriquece e legitima o processo, assim como a classe que representa, pela qual, inclusive, é ele quem deve falar nos autos. Evidentemente, as manifestações do Comitê ou de seu integrante isoladamente serão analisadas pelo Juízo, que fará o controle de sua legalidade.

(...)

21- Tudo isso esclarecido, **fica assegurado ao Dr. Alexandre Gereto de Mello Faro o exercício pleno de suas atribuições neste processo, inclusive nas AGC's agendadas.** Desde já, excluídas as

Fl. 1/6





Nº 1.0000.22.043621-6/000

participações nas AGC's, **ficam os Credores da Classe III proibidos de manifestar nos autos em qualquer sentido, bem como juntar documentos, o que deverão fazer somente através de seu representante, devendo a Secretaria Judicial providenciar, independente de novas determinações, e a partir desta data, a exclusão dos autos de quaisquer manifestações dos referidos Credores e documentos eventualmente apresentados**, ficando, porém, preservada a juntada de instrumentos novos de mandato.
(...).

Em suas razões (fls. 02/23-TJ), a agravante sustenta, em síntese, a necessidade de reforma da decisão, ao fundamento de que, além de confundir a função do Sr. Alexandre, que apenas é o representante de uma das classes de credores sujeitos à recuperação judicial, suprimiu da Vale S/A o seu direito de petição constitucionalmente assegurado, concedendo ao Sr. Alexandre uma legitimidade extraordinária que ele não detém.

Afirma que, a despeito de ser relevante credora quirografária (sendo detentora de aproximadamente 23% dos créditos quirografários sujeitos à recuperação judicial), a Vale S/A não teve direito a voto na Assembleia Geral de Credores realizada no dia 27/10/2021, em razão do disposto no artigo 43 da LRF (por ser acionista titular de 50% do total das ações emitidas pela recuperanda), ocasião em que houve deliberação sobre a possibilidade de constituição do Comitê de Credores na Recuperação Judicial, sendo eleitos os representantes das Classes I, III e IV, ressaltando que os Fundos, a seu turno, detentores de 84,65% do crédito quirografário com direito a voto, elegeram, como representante da Classe III, o Sr. Alexandre, salientando que a premissa de que este representa os credores da Classe III está equivocada, pois, na verdade, ao que parece, ele representa, exclusivamente, os interesses dos credores que o elegeram: os Fundos Financeiros, tanto que as diversas petições

Fl. 2/6





Nº 1.0000.22.043621-6/000

apresentadas nos autos pelo Sr. Alexandre têm teor idêntico às anteriormente apresentadas por tais Fundos Financeiros.

Assevera que a decisão recorrida trouxe o Sr. Alexandre Gereto de Mello Faro para atuar isoladamente em nome do Comitê de Credores, definindo-o como único porta-voz da Classe III, o que viola o direito de petição, uma vez que suprime de cada credor quirografário, titular de seu crédito, o direito de se manifestar nos autos da recuperação judicial, e que o ato judicial vergastado, sem qualquer fundamento, condiciona o direito de ação e o direito de petição à submissão de um “representante dos credores”, defendendo a impossibilidade de os representantes do Comitê de Credores atuarem isoladamente, uma vez que, de acordo com o artigo 27 da Lei Federal nº 11.101/2005, as decisões do Comitê devem ser tomadas por maioria e, caso não se consiga a maioria, deverá ser levada a decisão ao crivo da administração judicial ou do juiz.

Aduz que, em momento algum, a LRF atribui ao Comitê de Credores a função de representar individualmente os interesses de cada um dos credores, mas, sim, de realizar as atividades previstas no artigo 27 da LRF.

Argumenta que, de acordo com o artigo 27 da Lei Federal nº 11.101/2005, as funções do Comitê de Credores são consultivas ou fiscalizatórias, jamais representativas dos credores de cada classe, os quais mantêm seus direitos e obrigações individualmente, ressaltando que a lei atribui ao comitê o dever de comunicar, mas não representar e, muito menos, deduzir (muito menos de forma exclusiva) pretensões em nome dos credores de mesma classe.

Defende que, ao conferir, de forma exclusiva, ao representante da Classe III o direito de se manifestar em nome dos credores quirografários (vedando, assim, manifestações individuais), a decisão agravada negou o acesso à justiça e impediu o exercício do direito de petição e contraditório da Vale S/A e de todos os demais credores da

Fl. 3/6





Nº 1.0000.22.043621-6/000

Classe III, ponderando que a atuação isolada do Sr. Alexandre Gereto de Mello Faro afronta o disposto no artigo 27, §1º, da LRF.

Tece considerações sobre o preenchimento dos requisitos para concessão do efeito suspensivo requerido e, ao final, pede:

(...)

51. Pelo exposto, a Agravante requer seja recebido o presente recurso e lhe seja atribuído efeito suspensivo, conforme requerido no capítulo anterior, a fim de que seja imediatamente restabelecido o direito de petição da Vale nos autos de origem.

52. No mérito, confia-se em que o presente Agravo de Instrumento será provido, para que a r. decisão agravada seja cassada, de modo a (i) vedar que o Sr. Alexandre prossiga se manifestando de forma isolada nos autos em nome do Comitê de Credores ou da Classe III, sem o prévio cumprimento das exigências estabelecidas pelo art. 27, §1º da LRF; e (ii) permitir à Vale que se manifeste em nome próprio no procedimento da recuperação judicial, como lhe é de direito.

(...).

Próprio e tempestivo, estando devidamente preparado, defiro o processamento do presente recurso.

De acordo com o artigo 1.019, inciso I, do CPC, recebido o agravo de instrumento, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

No caso dos autos, em análise perfunctória dos fatos e fundamentos da peça recursal, a meu ver, os requisitos ensejadores da liminar pleiteada acham-se presentes, notadamente considerando que a decisão agravada, ao proibir os credores da Classe III de se manifestarem nos autos em qualquer sentido e de juntar documentos, viola, a princípio, o direito de petição consagrado no art. 5º, XXXIV, “a”, da CR/88.

Na oportunidade, registro que a garantia do direito da agravante de manifestação nos autos não implica a permissão de

Fl. 4/6





Nº 1.0000.22.043621-6/000

“todo e qualquer” peticionamento, como no caso de manifestações ou documentos estranhos à matéria em comento, em duplicidade, ou até mesmo não essenciais ou necessários para o desate da questão, bem como não impede que o d. Magistrado “a quo” imponha sanções diante de eventuais manifestações e juntadas de documentos que tumultuem o feito ou violem a boa-fé e a cooperação processual.

Também presentes os requisitos para a liminar recursal pleiteada quanto à atuação de membro eleito para integrar Comitê de Credores, por determinada classe, como se tais manifestações significassem pronunciamento do próprio Comitê, sem que sejam observados, na espécie, os requisitos do art. 27 da Lei n 11.101/2005.

O Comitê de Credores, instância facultativa e plural, instalado no âmbito do processo de recuperação judicial, delibera, validamente, pela maioria de seus membros, vedada a atuação de membro eleito, a título individual, com a finalidade de postular interesses exclusivos de credores.

Assim, com fulcro no artigo 1.019, inciso I, do CPC, **suspendo provisoriamente, até posterior apreciação pela Turma Julgadora, da parte da decisão agravada que proibiu os credores da Classe III de se manifestarem nos autos em qualquer sentido e de juntada de documentos.**

Do mesmo modo, declaro inválidas as manifestações individualmente produzidas por membro eleito de classe de credores, eis que indispensável que dito pronunciamento, para que tenha validade material e formal de manifestação oriunda do Comitê de Credores deve observar o que dispõe a lei 11.101/2005.

Oficie-se ao Juízo “a quo”, **com urgência**, comunicando-lhe sobre o teor dessa decisão e requisitando-lhe as informações que entender pertinentes.

Fl. 5/6





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.043621-6/000

Intimem-se os agravados para, querendo, apresentar resposta ao presente recurso, dentro do prazo legal.

Ainda, saliento que a Portaria Conjunta nº 790/PR/2018, alterando a Portaria Conjunta da Presidência nº 485/2016, que "*Disciplina o peticionamento eletrônico no sistema de Processo Eletrônico da 2ª Instância - JPe, bem como de recebimento eletrônico de recursos e incidentes advindos do sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, com as adequações necessárias às disposições da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, que institui o novo Código de Processo Civil*" dispõe, em seu **art. 1º**:

Art. 1º. O art. 1º, o "caput" do art. 4º e o inciso II do art. 5º da Portaria Conjunta da Presidência nº 485, de 26 de fevereiro de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 1º. Deverão ser protocolizados ou remetidos eletronicamente pelo sistema de Processo Eletrônico da 2ª Instância - JPe, via Portal do Processo Eletrônico:

(...)

III - os agravos de instrumento cíveis e os agravos de instrumento criminais em processos físicos e eletrônicos de Primeira Instância, independentemente da comarca de origem;

(...).

Dessa forma, considerando que o presente recurso fora distribuído por meio físico em razão de indisponibilidade do sistema (certidão de fl. 595-TJ), determino a digitalização dos presentes autos, conforme disposto na PORTARIA CONJUNTA Nº 790/PR/2018, devendo a tramitação continuar em meio eletrônico.

Conclusos oportunamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 08 de março de 2022.

DES. MOACYR LOBATO
Relator

Fl. 6/6

